A população feminina da cidade de São Paulo, em 2000, era ligeiramente superior à masculina: dos 10.434.252 residentes, segundo o Censo Demográfico 2000 do IBGE, 5.461.574 eram mulheres (52,34%) e 4.972.678 (47,66%), homens. A razão de sexo da população paulistana correspondia a 91,0, ou seja, para cada 100 mulheres havia 91 homens (ver mapa na p. 26).

Apenas no grupo de idade de 0 a 14 anos constatava-se um número de homens ligeiramente maior que o de mulheres. Já na faixa etária de 15 a 24 anos, as posições invertiam-se, acentuando-se a predominância feminina à medida que avançava a idade da população (Tabela 1). Tal fenômeno pode ser explicado pela diferença, entre os sexos, da taxa de mortalidade, que se acentua nas faixas de idade mais elevadas, ocasionando o que tem sido nomeado de "feminização da velhice" (ver Capítulo Idosos).

**Tabela 1**População residente, por sexo, segundo faixa etária Município de São Paulo 2000

Faixa etária	Homens		Mulheres		Total	
	N. abs.	%	N. abs.	%	N. abs.	%
TOTAL	4.972.678	47,7	5.461.574	52,3	10.434.252	100,0
0-14 anos	1.310.392	50,5	1.282.437	49,5	2.592.829	100,0
15-24 anos	981.638	48,7	1.033.892	51,3	2.015.530	100,0
25-59 anos	2.286.287	47,1	2.567.407	52,9	4.853.694	100,0
60 anos e mais	394.361	40,6	577.838	59,4	972.199	100,0

Fonte: IBGE. Censo Demográfico 2000. Elaboração: Sempla/Dipro.

Embora as relações de gênero, derivadas de fatores históricos, econômicos, sociais e culturais, tenham sofrido grandes transformações nas últimas décadas, ainda se mantêm, em maior ou menor grau, as desigualdades. Uma das formas assumidas por tais desigualdades é a discriminação no mercado de trabalho, que afeta diretamente a possibilidade de autonomia econômica¹, bem-estar e realização pessoal das mulheres. Em 1958, a Convenção sobre a Discriminação em Emprego e Profissão, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), definiu discriminação como:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados (OIT, 1958).

Diversidade 21

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), "o conceito de autonomia econômica das pessoas refere-se à sua capacidade de gerar renda e de decidir tanto sobre a forma como essa renda é utilizada quanto sobre os seus gastos, próprios e familiares" (OIT, 2005, p. 31).